



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13688.720234/2018-74
ACÓRDÃO	2001-007.592 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2010

ENTREGA TEMPESTIVA DA GFIP. COMPROVAÇÃO.

Uma vez comprovada a transmissão da GFIP no prazo legal, por meio de documentação hábil, há que ser afastada a multa lançada por atraso na entrega.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Andressa Pegoraro Tomazela (substituta integral), Henrique Perlatto Moura (substituto integral) e Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se trechos do relatório do acórdão nº **14-106.727** da 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP (fls. 52 e segs.).

Versa o presente processo sobre auto de infração no qual é exigido da contribuinte acima identificada crédito tributário de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, relativa ao ano-calendário de 2013, no valor

original total de R\$ 500,00. O enquadramento legal foi o art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Ciente do lançamento, a contribuinte ingressou com impugnação em que alega o pagamento da contribuição na data correta, conforme recibos que anexa e que teria havido erro no preenchimento da declaração com a competência 04/2013, sendo a correta 05/2013.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal (PAF). Dela conheço.

Trata-se de analisar lançamento referente à multa por atraso na entrega de GFIP relativa ao ano-calendário de 2013. A impugnante alega o pagamento da contribuição na data correta, conforme recibos que anexa e que teria havido erro no preenchimento da declaração com a competência 04/2013, sendo a correta 05/2013.

De plano, cabe frisar que o auto de infração questionado versa sobre a multa por atraso na entrega da GFIP e não sobre as contribuições previdenciárias devidas. A entrega da Declaração fora do prazo fixado pela norma tributária configura o descumprimento de uma obrigação acessória por parte da empresa. Como regra, é conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem tampouco com as multas decorrentes de tal procedimento.

Quanto ao alegado erro no preenchimento da GFIP, verifico que a Contribuinte não apresentou qualquer comprovação nesse sentido, e que os documentos apresentados às fls. 3/43 não demonstram o erro mencionado. Ao contrário, demonstram a ocorrência de fatos geradores relativos à competência 05/2013.

E, mediante consulta aos sistemas informatizados institucionais (GFIP WEB), a GFIP que consta como enviada na competência 05/2013 foi entregue somente em 05/11/2014, sendo que a contribuinte não fez prova de que houve o envio de outras GFIPs, ou a tentativa de envio tempestivamente e, por um erro de sistema, não foi possível tal transmissão ou recepção; não tendo juntado aos autos nenhuma tela contendo erros nesse sentido, por exemplo, que pudessem embasar suas alegações.

O Decreto nº 70.235/72, art. 16, III, com redação dada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1o, e § 4o, introduzido pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 67, assim estabelece:

Art. 16 – A impugnação mencionará :

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).

(...)

§ 4º – A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Desta forma, caberia à Autuada, em sede de impugnação, comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, eventual erro no preenchimento da GFIP. E, tendo a oportunidade, não o fez, razão pela qual impõe-se a manutenção do auto de infração.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/09/2020, o sujeito passivo interpôs, em 14/10/2020, Recurso Voluntário, fl. 59, por meio do qual, em síntese, repisa seus argumentos já anteriormente trazidos em sede de impugnação e anexa documentação comprobatória de suas alegações.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Honorio Albuquerque De Brito - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Em breve retomada do acima já relatado, o recorrente foi autuado com multa por atraso na entrega da GFIP competência 5/2013, por constar nos sistemas internos da Receita Federal a transmissão do arquivo somente em 15/11/2014, quando a data limite legal teria sido 07/06/2013.

Em sua defesa, o interessado alega que o arquivo fora anteriormente transmitido, em 06/06/2013, no prazo legal, entretanto constando por erro, a competência de 04/2013.

O relator do voto vencedor na instância de piso não acatou a argumentação do impugnante sob a justificativa de falta de comprovação do alegado.

Em sede de recurso voluntário, entretanto, o recorrente anexa, além do protocolo de envio de arquivos emitido pelo Conectividade Social (fl. 67), cópias dos documentos gerados/transmitidos pelo Sefip (fls. 68 a 74) os quais apontam a competência 05/2013 para os fatos geradores.

Assim sendo, uma vez comprovada a transmissão do arquivo em questão dentro do prazo legal, há que ser afastada a multa lançada.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito